



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723644/2015-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.653 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de CSLL inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação até o limite da importância reconhecida. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.653 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.723644/2015-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de n.º 12-117.930, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de **Declarações de Compensação em formulário**, de 24.11.2015 (efls.2) e de 21.01.2016 (e-fls.131), com **crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010**.

2 A **DRF-Barueri-SP reconheceu o total do direito creditório pretendido: R\$ 9.338,79** (Parecer DRF-BRE-Seort n.º 357, de 13 de setembro de 2016, às e-fls.193/197), exceto pela diferença de R\$ 0,01, desde já se anota.

3 Todavia, **determinou a homologação da Dcomp de 24.11.2015 e a não homologação da Dcomp de 21.01.2016**, por ter sido, esta última, **apresentada após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos** (art.168, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Ante o exposto, concluo pelo reconhecimento do direito creditório no valor de **R\$ 9.339,79 (Nove mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos)**, referente ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2010 da sociedade em conta de participação, acima referida, para homologação apenas das declarações de compensação apresentadas até 31/12/2015.

4 Após a compensação, restou 1 (um) débito não compensado, conforme extrato do processo 13896.723.821/2015-17 (e-fls.202):

CT / EVENTOS / COMPONENTE						
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	
2172	12/2015	MENSAL	REAL	8.900,00		25/01/2016
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				8.900,00		Devedor
Número da declaração: 13896723644201579 Tipo: PER/DCOMP						
Tributo COFINS						
8109	10/2015	MENSAL	REAL	4.041,17		25/11/2015
Extinto - Compensação				4.041,17		
Saldo de Principal				0,00		
Número da declaração: 13896723644201579 Tipo: PER/DCOMP						
Tributo PIS						

5 Foi emitida intimação para ciência do Despacho Decisório (e-fls.208).

6 Em petição recebida em 14.10.2016 (e-fls.209/215), o **interessado contesta o Despacho Decisório** de 13.09.2016, dizendo que:

a) **“a compensação utilizou o mesmo credito de saldo negativo pleiteado na declaração de 24.11.2015**, de forma que o crédito objeto da referida declaração de compensação não homologada já havia sido pedido dentro do prazo decadencial”;

- b) “a **Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, permite expressamente a compensação de crédito apurado há mais de cinco anos nos casos em que o crédito já tenha sido objeto de pedido anterior** apresentado antes de cinco anos (art.41, § 10)”;
- c) “a RFB aplica o dispositivo sem restrições, inclusive a casos de compensação de saldo negativo de IRPJ, conforme evidencia a Solução de Consulta a seguir ementada”;
- d) “de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, e com a posição adotada pela Receita Federal do Brasil, a declaração de compensação pode utilizar crédito de saldo negativo apurado há mais de cinco anos, desde que o referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do prazo de cinco anos sua apuração”;
- e) “de acordo com o **entendimento do CARF**, a declaração de compensação pode utilizar saldo negativo apurado há mais de cinco anos, desde que o referido crédito tenha sido objeto de **outra declaração de compensação apresentada à RFB antes do transcurso do prazo de cinco anos** da apuração do saldo negativo”;
- f) “o caso analisado pelo CARF é praticamente idêntico ao presente, em que foi considerada intempestiva a declaração de compensação apresentada pela Manifestante, utilizando crédito já antes declarado em outra declaração pendente de análise”.

7 O interessado pede que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida, e, que as compensações sejam homologadas. Protesta pela produção de provas, “principalmente pela juntada dos documentos que a Manifestante não foi capaz de localizar em tempo hábil”.

8 O interessado encerra, formalizando “impugnação geral”:

A Manifestante formaliza sua impugnação geral a todas as imputações fiscais e glosas discriminadas no Despacho Decisório ora recorrido, sem qualquer exceção, de forma que não há qualquer ponto não impugnado, inexistindo qualquer revelia, ainda que parcial, referente à presente defesa administrativa.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.215/255. Relatados.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. PRAZO DECADENCIAL. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Expira em 5 anos do fato gerador o prazo para transmissão de Declaração de Compensação, salvo, se já transmitido Pedido de Restituição tempestivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 09/07/2020, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Ocorre que, na forma do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, a **Manifestação de Inconformidade** deve ser **instruída com a prova documental do direito alegado**;
- (ii) é atividade-ônus de que o interessado se deve desincumbir durante o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato, **precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual** (a menos que presente alguma das condições explicitadas nas alíneas “a” a “c” acima), de forma que o **pedido para produção de provas não tem amparo legal**;
- (iii) a Recorrente reproduz ementa de decisão do CARF, que afirma ter sido proferida em “caso praticamente idêntico ao presente”, ocorre que, **não há norma impondo** às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – **DRJ** que **sigam o entendimento** proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – **CARF**, **salvo** se a tal entendimento tiver sido atribuído **efeito vinculante** (Portaria MF n.º 129, de 1º de abril de 2019), o que não é o caso da decisão invocada;
- (iv) a Recorrente sustenta que “*a sua impugnação é geral*”, e que “*não há qualquer ponto não impugnado*”. Acerca de tal afirmativa impõe-se observar que o instituto da “**impugnação geral**” não tem previsão no Decreto n.º 70.235/72, segundo o qual, as **matérias têm que ser impugnadas expressamente** (art.17), sob pena de se consolidarem na esfera administrativa, delas não mais podendo o interessado recorrer;
- (v) além da Dcomp apresentada em 24.11.2015 (e-fls.2), já homologada, a Recorrente apresentou outra **Dcomp**, em **21.01.2016** (e-fls.131), **não homologada** pela DRF, sob o fundamento de que o **prazo decadencial expirou em 31.12.2015**;
- (vi) também não procede a alegação da Recorrente de que a IN RFB n.º 1.300, de 2012, ampararia o seu pedido;
- (vii) a IN é taxativa ao dispor que a **apresentação de Dcomp após decorridos 5 (anos) do fato gerador do crédito** só é possível se o Pedido de Restituição correspondente tiver sido **formalizado antes** do decurso do prazo decadencial;
- (viii) a Dcomp de 21.01.2016 foi transmitida **após** o **decurso do prazo decadencial**, sem lastro em Pedido de Restituição tempestivo, inexistindo norma que ampare a sua homologação;
- (ix) por fim, conclui que **não há direito creditório** sendo discutido neste processo de crédito, uma vez que **já integralmente reconhecido** pela

DRF, de forma que, por força do saldo de R\$ 0,01 (quadro acima), o resultado deste julgamento será “**direito creditório não reconhecido**”.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 283/294), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) a i. **Autoridade Fiscal**, para fins de glosa do Pedido de Compensação apresentado em janeiro de 2016, **considerou como termo inicial** para o **quinquênio** legal o dia 31 de dezembro do ano-calendário de 2010, quando, em verdade, a **contagem do referido prazo deve ser realizada** a partir do **momento da entrega** tempestiva **da declaração/prestação** das informações fiscais relativa **ao ano em que se formou o saldo negativo**, que costuma ocorrer, na prática, meses depois;
- (ii) a decisão recorrida está em **sentido contrário à jurisprudência** consolidada a acerca do tema, no sentido de que “*em se tratando de saldos negativos do IRPJ e da CSLL o termo inicial para contagem do prazo é mês subsequente à entrega da declaração*” (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre. Acórdão n.º 10-14266 de 31 de outubro de 2007);
- (iii) no caso de **crédito** correspondente a **saldo negativo** de IRPJ e CSLL, não estamos tratando de mero pagamento indevido ou a maior de tributo, mas sim de **recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração**, que **ao final deste** são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado e esse **encontro de contas** se dá no **último dia do ano-calendário**, consoante dispõe a Lei n.º 9.430/96;
- (iv) não se pode ignorar que, da redação do artigo 6º, §1º, II, resta absolutamente literal a conclusão de que o **pedido de restituição/compensação** somente poderá ser efetuado, na prática, **após a entrega da declaração de rendimentos** da pessoa jurídica que, no período em evidência (ano-calendário 2010), era transmitida via programa DIPJ, disponibilizado aos contribuintes a partir de abril de 2011 e com prazo máximo de entrega em 30 de junho de 2011, conforme art. 5º da IN SRF n.º 1149/2011;
- (v) a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação;
- (vi) em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o **início do prazo** para restituição/compensação fica atrelado à **data da entrega da DIPJ**;
- (vii) no caso concreto, a **DIPJ** do período foi devidamente **entregue** pela Recorrente em **30 de junho de 2011**, dentro do prazo do art. 5º da IN SRF n.º 1149/2011;

- (viii) nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/96, com a redação vigente no ano da ocorrência do fato gerador, o **prazo de cinco anos** para a contribuinte **requerer a restituição/compensação do saldo negativo** apurado na DIPJ 2011 (ano calendário 2010) venceria tão somente em **junho de 2016**;
- (ix) o **requerimento de compensação** foi protocolizado em **21.01.2016**, resta **afastada** a ocorrência da **decadência** na espécie;
- (x) por fim, cita julgados deste Conselho e requer seja **afastada a glosa** do Pedido de Compensação datado de 21.01.2016, diante da **inocorrência da decadência** da espécie, lembrando que “o **marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da DIPJ**”, sendo que, ainda que assim não fosse, “se o **direito creditório** foi **tempestivamente pleiteado perante a administração tributária em momento anterior, não há** que se falar em **decadência** do direito à compensação mesmo apresentada a DCOMP após o lapso de cinco anos da geração do indébito tributário”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/03/2021** (e-fl. 280), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23/04/2021** (e-fl. 281), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “*procedeu ao protocolo de seu Recurso Voluntário pelo sistema e-CAC tempestivamente; todavia, pela semelhança de numeração, acabou incorrendo em equívoco e realizou a juntada da peça recursal em autos outros (no caso, nos autos do PTA 13896.906641/2015-79)*”.

De fato, pela análise dos autos do Processo n.º **13896.906641/2015-79**, além da semelhança na numeração com o presente processo, o Recurso Voluntário foi lá protocolado em **09/04/2021**. Confira-se:

VR 08RF DEVAT

Fl. 195



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	13896.906641/2015-79
SOLICITANTE DA SJD:	02223966000113 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	09/04/2021 17:01:00

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, ano-calendário de 2010, no valor original de **R\$ 9.339,79** (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo sua detentora a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada “Quality Suítes Bela Cintra”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Imposto apurado antes das antecipações	24.782,98
(-) Imposto retido na fonte	(4.520,57)
(-) Estimativas pagas	(29.602,20)
(=) Saldo negativo do período	(9.339,79)

Em relação à composição do crédito em referência, o Despacho Decisório (e-fl.211) concluiu pela sua suficiência e **reconheceu** o direito creditório no valor de **R\$ 9.339,79** (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). Contudo, não homologou a declaração de compensação, ao argumento de que o direito de pleitear sua restituição já estaria extinto, por ter sido transmitida após o prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido.

Confira-se a compreensão da Autoridade Administrativa acerca da questão:

“Tendo o **fato gerador** efetivamente ocorrido em **31/12/2010**, e sendo verificado que os **recolhimentos a título de adiantamento são superiores** aos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente calculado, **gerando saldo negativo**, o **termo inicial da decadência** é a data em que foi possível essa verificação (**31/12/2010**).

Nesse caso, o **termo inicial** da decadência **iniciou-se em 01/01/2011**, sendo seu **termo final em 31/12/2015**.

Verifica-se, assim, que a **declaração de compensação** apresentada em **31/03/2016** (fl.131) **não foi apresentada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos**, previsto no art. 168 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Portanto, intempestiva, essa solicitação de compensação da interessada.” (e-fls. 199/200, g.n.)

A decisão proferida pela C. 3ª Turma Julgadora (“DRJ/RJO”) considerou o Despacho Decisório em conformidade com a lei e os fatos apurados nos autos, e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“28 A **Dcomp de 21.01.2016** foi **transmitida após o decurso do prazo decadencial**, sem lastro em Pedido de Restituição tempestivo, inexistindo norma que ampare a sua homologação.

29 O interessado não questiona a data de apresentação da Dcomp e nem apresenta Pedido de Restituição formalizado antes do decurso do prazo decadencial.

30 Diante disso, **não merece reparos a decisão da DRE**, e, assim, a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente.” (e-fl. 272, g.n.)

Como se vê, a questão central desta lide limita-se à averiguação da ocorrência da decadência do direito de requerer a restituição do indébito pelo sujeito passivo, vez que a existência do crédito não foi contestada no acórdão recorrido.

Na hipótese, a decisão recorrida teve por base legal o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), considerando como **termo inicial** do prazo decadencial do direito de requerer a restituição o dia **31/12/2010**, data da apuração anual do CSLL, motivo pelo qual, segundo esse entendimento, em **21/01/2016** já estaria extinto o direito de pleitear a compensação do indébito, por ter havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Entretanto, tal entendimento é equivocado.

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído pela **inviabilidade de aplicação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional**⁴ (“CTN”) para o fim de considerar o dia 31/12/2010 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de compensação do indébito, posto que nessa data, o evento que lhe deu origem (DIPJ) não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente **impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo**.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Aílton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa de que forma deve ser compreendida a contagem do prazo inicial para verificação da decadência em casos de restituição de saldo negativo:

“Para a exata compreensão do tema a enfrentar, cabe gizar, primeira e sinteticamente, o conceito de decadência.

Para tal finalidade, emprestamos as palavras do saudoso tributarista Fábio Fanuchi, para quem a decadência “*traduz-se na perda de um direito e a prescrição na perda da ação que faria prevalecer um direito*”¹.

Ainda, segundo o autor, ambos os institutos possuem um elemento em comum: a perecibilidade do direito por inércia de seu titular².

Essas proposições nos permitem deduzir os elementos que, logicamente, compõem a estrutura do conceito referenciado, quais sejam:

- 1) a existência de um direito exercitável;
- 2) o não exercício desse direito num determinado prazo;
- 3) a falta de exercício do direito motivada por inércia ou omissão de seu titular.

Aplicando-se esta inteligência ao presente caso, constato que não ficou caracterizada qualquer inércia do contribuinte que justificasse o início da contagem do prazo decadencial em 31/12/2001. Isto porque a Receita Federal do Brasil (RFB) não dispunha, até então, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base, cujo prazo de entrega estendeu-se de 02/01/2002 (já que 01/01 foi feriado nacional) até o último dia do mês de abril do ano-calendário de 2002, conforme estabelecido nos arts. 39 e 43 da Lei n.º 8.383/1991, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

⁴ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao lixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

(...)

Desse modo, inviável a aplicação do artigo 168, I, ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2001 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – DIRPJ - não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Afinal, como visto, a decadência tem por pressupostos a existência de direito exercitável e a inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, sem os quais a contagem daquele prazo não se pode ter início.

Ademais, em regra, a natureza do elemento acessório segue a do principal. Logo, não se poderia ter deflagrado o início da contagem do prazo de decadência - ocorrência incidental do direito a que se aplica - se ainda não existia juridicamente a faculdade de exercício do próprio direito.

A se entender de outro modo, prevaleceria o acessório (decadência) sobre o principal (direito exercitável), configurando inversão lógica inaceitável. Além disso, haveria o risco de deixar ao alvedrio do ente tributante a prerrogativa de – por meio de legislação infralegal - reduzir o prazo dos contribuintes para exercício do direito de repetição de indébito - estabelecido em lei complementar -, bastando, para isto, postergar a data de entrega da DIRPJ.

Conclui-se, pois, que a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN por não ter origem, propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas decorrer de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período-base, evento que se materializa com o decurso do tempo. Neste diapasão, a interpretação que parece mais justa e razoável, acerca da matéria, é aquela que considera como dies a quo do prazo decadencial o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ, no caso, o mês de maio do ano-calendário de 2002, eis que o sujeito passivo, ainda que desejasse, estaria impedido de apresentá-la em 31/12/2001.” (Processo n.º 13609.902479/2011-84. Acórdão n.º 1002-001.031. Sessão de 04/02/2020)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

Como exposto, a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN, por não ter origem propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas sim por decorrer de **saldo negativo de CSLL**.

Na hipótese, a ocorrência do fato gerador, de fato, dar-se-á no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, contudo, o **pedido de restituição/compensação** somente poderá ser efetuado, na prática, **após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica** que, no período em evidência (ano-calendário 2010), era transmitida via programa DIPJ, disponibilizado aos contribuintes a partir de abril de 2011 e com prazo máximo de entrega em 30 de junho de 2011, conforme artigo 5º da IN SRF n.º 1149/2011⁵.

Sobre esse viés, portanto, há que se convir que **não houve o transcurso do prazo decadencial** no presente caso, eis que a Declaração de Compensação (n.º 13896.723644/2015-79) foi transmitida em **21/01/2016** (e-fl. 131), antes, portanto, do dia 30 de junho de 2016, termo final do prazo para pleitear a compensação, de acordo com a inteligência dos artigos 39⁶ e 43⁷ da Lei n.º 8.383/1991.

Assim, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que, “*a **DIPJ** transmitida pelo contribuinte será **utilizada pela fiscalização** para **verificar** exatamente a **composição do saldo negativo** objeto do pedido de compensação. É o mesmo que dizer que a RFB não pode confirmar a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do*

⁵ Art. 5º As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2011.

⁶ Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

⁷ Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras. Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição/compensação fica atrelado à data da entrega da DIPJ". (e-fl. 289, g.n.)

A cancelar o exposto, são os precedentes deste Conselho:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). (Processo n.º 13974.720046/2014-97. Acórdão n.º 1401-005.738. Sessão de 22/07/2021. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DIPJ. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos - DIPJ pelo contribuinte. (Processo n.º 10880.914732/2008-30. Acórdão n.º 1002-001.055. Sessão de 06/02/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). (Processo n.º 11070.000481/2009-92. Acórdão n.º 1401-004.086. Sessão de 12/12/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

Com essas considerações, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação até o limite da importância reconhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-002.653 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.723644/2015-79